



**PGM**

**PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

**Protocolo: 10.515/2023**

**Origem: SEMUR**

**Assunto: Parecer sobre a legalidade da, a contratação de empresa de consultoria para a revisão do plano diretor participativo de Parnamirim/RN, observados os preceitos do estatuto da cidade, lei 10.257/2001, e das Resoluções nº 25/2005 e nº 34/2005, do Conselho das Cidades, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas do termo de referência e seus anexos, por meio da modalidade tomada de preço.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata o presente processo de procedimento licitatório por meio da modalidade de tomada de preços pelo regime de execução do regime de execução Empreitada por Preço Global, instaurado na Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Administração - CPL/SEARH, cujo objeto versa na contratação de empresa especializada para a revisão do plano diretor participativo de Parnamirim/RN.

O presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser executado; e o termo de referência, bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; declaração do responsável pelo setor atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas à conta do orçamento do Município de Parnamirim-RN; além de pesquisa de mercado composta por orçamentos, bem como as Minutas do Edital da tomada de preço e contrato.

É o breve relatório

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Pelo que aflora do procedimento inicial, o certame licitatório decorre com regularidade, clareza e legitimidade nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme a seguir, bem como pelo Decreto Municipal 6.636/2020 e as Resoluções 028/2020 e 032/2020 do TCE/RN.

Verifica-se que o pleito em análise busca a realização de despesa por meio de licitação na modalidade Tomada de Preço fixada no art. 22, II, c/c art. 23, I, "b" da Lei Federal nº. 8.666/1993, que visa a contratação de empresa de consultoria para a revisão do plano diretor

participativo de Parnamirim/RN, observados os preceitos do estatuto da cidade, lei 10.257/2001, e das Resoluções nº 25/2005 e nº 34/2005, do Conselho das Cidades.

A lei nº 8.666/93 expressamente prevê alguns requisitos que devem ser observados antes da instauração de licitação com o objetivo de contratar empresa para a execução de serviços, conforme se vislumbra da leitura do art. 7º, § 2º.

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II -existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III -houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Observa-se que as Planilhas Orçamentárias confeccionadas pelo parecer 468/2023 do despacho 58 que se utiliza para a formação do preço inicial e balizamento de qual modalidade se possa utilizar, enquadrando-se perfeitamente na modalidade Tomada de Preços fixada na alínea “b)” do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93 dado pelo decreto 9412/18, na seguinte redação:

Art. 23

[...]:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

**b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e**

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Salienta-se que a Tomada de Preços é modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação, devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital.

O §2º do art. 22 da 8.666/93 estabelece a tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...].

§ 2o Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Assim, somente poderão participar os cadastrados e os que apresentarem toda a documentação exigida (artigo 27 a 31 da Lei 8666/93) até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Ressalta-se que os avisos da Tomada de Preços devem ser publicados com antecedência mínima de 15 dias no Diário Oficial da União, e ainda em jornal de grande circulação no Estado, bem como as alterações no Edital, nos termos do inciso III do §2º e §4º c/os incisos I e III do art. 21 da Lei nº. 8.666/93, na seguinte tinta:

Art. 21. **Os avisos contendo os resumos dos editais** das concorrências, **das tomadas de preços**, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - **no Diário Oficial da União**, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, **ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;**

II - **no Diário Oficial do Estado**, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da

Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

**§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:**

[...].

III - **quinze dias para a tomada de preços**, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

[...].

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior **serão contados a partir da última publicação do edital resumido** ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º **Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original**, reabrindo se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Deve ainda o referido edital e seus anexos ser devidamente **publicado no Diário Oficial do Município de Parnamirim/RN**.

Verifica-se que constam encartados na minuta do edital e contrato em apreço os seguintes elementos em atendimento ao art. 40, 64 e 55 da Lei nº. 8.666/93, de forma exemplificativa, principalmente os seguintes dentre outros:

a) o objeto da licitação está descrito de forma sucinta e clara; b) o regime de execução ou a forma de fornecimento;

- c) o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade;
- d) os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- e) o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- f) foram estabelecidos prazos e condições para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente, nos termos do art. 64;
- g) há previsão de sanções para o caso de inadimplemento;
- h) os critérios para julgamento estão dispostos de forma clara e com parâmetros objetivos;
- i) consta indicação dos locais, horários para aquisição e exame do projeto básico, em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento do objeto;
- j) estão estabelecidas as condições de pagamento;
- k) critérios de participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;
- l) exigibilidade de garantia;
- m) existe instruções e normas para os recursos;
- n) os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- o) os casos de rescisão;
- p) o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- q) a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- r) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

s) foram estabelecidas as condições de recebimento do objeto da licitação, dentre outras.

Da análise da Minuta do Edital, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31, bem como o artigo 40, da Lei nº 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

Portanto, uma vez que as minutas da tomada de preço e, bem assim os respectivos anexos, observam os requisitos descritos em lei, os mesmos estão aprovados por esta Procuradoria, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

### **III. CONCLUSÃO**

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de tomada de preços pelo regime de execução do regime de execução Empreitada por Preço Global, encontrando-se o atos praticados em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra dentro na legalidade e neste sentido pela **REGULARIDADE E APROVAÇÃO do procedimento, até o presente momento com a RESSALVA para garantir a ampla divulgação da presente Tomada de Preço nos meios de publicidade oficial do Município de Parnamirim/RN, do Estado e na União.**

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parnamirim/RN, 19 de dezembro de 2023

**Antônio Eronildo Silva Jacinto**

Procurador do Município

OAB/RN 11526 Mat. 39985



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9710-DBBE-EC41-6A07

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANTONIO ERONILDO SILVA JACINTO (CPF 034.XXX.XXX-25) em 19/12/2023 18:12:25 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/9710-DBBE-EC41-6A07>